

Nesta Edição

■ Interesse Geral da Indústria

Isenção do IPI para produtos elaborados na Amazônia Ocidental

PLS 210/2010 - Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO) 03

Novas regras para publicidade de produtos ou serviços

PL 7454/2010 - Dep. Vital do Rêgo Filho (PMDB/PB)..... 03

Suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água

PL 7670/2010 - Dep. Zequinha Marinho (PSC/PA) 03

Regulamentação de concessão de opção de ações (*stock options*) para empregados

PL 7635/2010 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT)..... 04

Registro eletrônico de ponto - Portaria do MTE

PDC 2839/2010 - Dep. Arnaldo Madeira (PSDB/SP)..... 05

Movimentação da conta vinculada do FGTS

PL 7472/2010 - Dep. Rodrigo Maia (DEM/RJ)..... 06

Restituição ao empregador dos depósitos do FGTS

PL 7470/2010 - Dep. Ratinho Junior (PSC/PR)..... 06

Devolução ao consumidor dos tributos cobrados (PIS/COFINS) nas contas de energia elétrica, telefone e água.

PL 7473/2010 - Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) 06

Ressarcimento do valor dos tributos pagos na aquisição de bens e serviços

PL 7435/2010 - Dep. Paulo Bornhausen (DEM/SC)..... 07

Parcelamento de tributos para a empresa nascente.

PLS 208/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ) 07

Criação do Fundo Nacional para Órgãos de Segurança Pública / Nova CPMF

PL 7462/2010 - Dep. Lincoln Portela (PR/MG) 09

Elevação de limites para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido

PL 7629/2010 - Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG) 09

Realização de plebiscito para a criação de unidades de conservação federais

PLS 176/2010 - Sen. Augusto Botelho (S.Partido/RR)..... 10

■ Interesse Setorial

Embalagens para medicamentos

PL 7527/2010 - Dep. Germano Bonow (DEM/RS)..... 10

Compensação da CFEM por meio de precatórios

PLS 209/2010 - Sen. Neuto de Conto (PMDB/SC) 10

Não incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental para condicionamento de pneus

PL 7631/2010 - Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG) 11

Benefícios fiscais para a reforma de pneus

PL 7632/2010 - Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG) 11

Equipamento obrigatório em veículos automotores

PL 7434/2010 - Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS) 11

Equipamento obrigatório nos veículos automotores

PL 7433/2010 - Dep. Wellington Fagundes (PR/MT)..... 12

Procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças (recall)

PL 7643/2010 - Dep. Hugo Leal (PSC/RJ) 12

Redução de alíquota incidentes sobre a importação de protetor solar

PLS 205/2010 - Sen. Kátia Abreu (DEM/TO) 12

Resolução da ANVISA /Propaganda e publicidade de alimentos e bebidas

PDC 2830/2010 - Dep. Milton Monti (PR/SP)..... 13

Instituição do defensivo agrícola genérico

PLS 190/2010 - Sen. Heráclito Fortes (DEM/PI) 13

Cancelamento ou impugnação do registro de produtos agrotóxicos e afins

PL 7490/2010 - Dep. Beto Faro (PT/PA)..... 14

Isenção do IPI para motocicletas.

PLS 160/2010 - Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA) 14

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

■ Interesse Geral da Indústria

Regulamentação da Economia

Integração Nacional

Isenção do IPI para produtos elaborados na Amazônia Ocidental

PLS 210/2010 - Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional”.

Concede isenção do IPI para os produtos elaborados por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

Relação de Consumo

Novas Regras para Publicidade de Produtos ou Serviços

PL 7454/2010 - Dep. Vital do Rêgo Filho (PMDB/PB), que “Altera a Lei nº Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços”.

O fornecedor de serviços e produtos, quando se utilizar de publicidade transmitida por meio de qualquer plataforma de comunicação social eletrônica, deverá disponibilizar para os consumidores, por número de telefone gratuito ou pela internet, informações sobre todos os dados relevantes do objeto do anúncio. Essas informações poderão ser divulgadas no corpo do anúncio quando o fornecedor se utilizar de publicidade exibida através de jornais e revistas.

Bem de consumo - quando se tratar de bem de consumo, o fornecedor deverá ainda disponibilizar material informativo nos respectivos pontos de venda.

Suspensão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água

PL 7670/2010 - Dep. Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência do consumidor no pagamento de suas obrigações financeiras”.

A suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência do consumidor, somente poderá ser realizada nos dias úteis de segunda a quarta-feira.

Suspensão do serviço - a efetivação da suspensão dos serviços deverá ser notificada por escrito e por telefone, para os consumidores que tiverem informado o número de telefone. Após o pagamento dos débitos, a empresa prestadora deverá efetuar o religamento no prazo máximo de 4 horas, sem cobrar taxas para o serviço.

Multa e indenização - a multa pelo desumprimento da norma pela empresa prestadora será de R\$500,00. O consumidor residencial que tiver os serviços suspensos por engano ou em desacordo com a legislação específica deverá ser indenizado pelo triplo do valor correspondente à média do valor das faturas de cobrança relativas aos últimos doze meses.

Legislação Trabalhista

Relações Individuais do Trabalho

Regulamentação de concessão de opção de ações (*Stock Options*) para empregados

PL 7635/2010 - Dep. Carlos Bezerra (PMDB/MT), que "Acrescenta o art. 458-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de Opções de Ações (*Stock Options*)".

Acrescenta à CLT dispositivo para estabelecer a concessão de Opções de Ações (*Stock Options*).

Natureza salarial do plano de concessão de ações - a participação acionária de empregado por meio de Plano de Concessão de Ações sob a modalidade de Opções de Ações consiste em vantagem contratual de natureza:

I - salarial, quando, em complementação ao salário fixo contratado, entre outras hipóteses de utilização do plano de opções como estratégia de remuneração variável: a) a concessão do benefício for vinculada diretamente ao desempenho ou a metas de produtividade; b) o método de exercício autorizado no ato concessivo da premiação não implicar ônus ou risco ao beneficiário;

II - não salarial, quando tratar-se de condição de contrato estabelecida como luvas ou apenas com o objetivo de fidelizar o trabalhador na empresa, sem qualquer conotação de caráter retributivo, e o método de exercício autorizado implicar onerosidade e risco para o empregado;

Concessão gratuita e sem riscos - consideram-se gratuitos e sem riscos para o empregado, os modelos de concessão de opções em que:

I - as ações são custodiadas ao empregado de forma subsidiada pela empresa, que prefixa o preço em valor simbólico; ou

II - são exercidas sem qualquer desembolso financeiro: a) operação casada ou compra e venda no mesmo dia (*cash less exercise* ou *same day sale*), na qual a operação de compra e venda é desenvolvida simultaneamente, sendo creditada ao empregado a diferença entre o valor da compra da ação, conforme o preço que lhe for prefixado, e o valor da venda da ação, conforme o preço praticado pelo mercado no momento da negociação; b) venda a descoberto (*sell to cover*), na qual o custo da opção é coberto com a utilização de parte das ações.

Não incorporação ao contrato de trabalho - salvo se estabelecida como condição inerente ao próprio contrato de trabalho, a concessão de Opções de Ações como ato esporádico de mera liberalidade, ainda que com eventual natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho, restringindo-se à sua vigência e objeto.

Extinção do direito - após a concessão de Opções de Ações, salvo disposição mais favorável, o direito ao exercício das opções expira com:

I - a renúncia;

II - o término da validade estabelecida no ato concessivo do benefício;

III - a rescisão do contrato de trabalho, se ainda não vencido o período de carência, nas hipóteses de pedido de demissão e de dispensa por justa causa.

Condição de elegibilidade das opções - se a obtenção da condição de elegibilidade das opções concedidas for inviabilizada em face de dispensa arbitrária ou imotivada, o beneficiário poderá exercê-las até 30 dias após vencida a respectiva carência, salvo se o empregador lhe conceder período de validade maior que este.

Falecimento ou rescisão contratual - o direito ao exercício das opções é assegurado inclusive após o falecimento ou a rescisão contratual, independentemente da modalidade e da iniciativa desta, observado o prazo de validade estabelecido no ato concessivo do benefício.

Ações submersas - consideram-se submersas as ações cujo valor de mercado estiver abaixo do preço de exercício fixado na concessão das opções. Na hipótese do benefício ter sido concedido com caráter retributivo, compete ao empregador a adoção de medidas alternativas para viabilizar o direito ao exercício das opções concedidas como contraprestação salarial ou premiação.

Aviso prévio - o aviso prévio, mesmo que indenizado, integrará o contrato de trabalho para efeito de contagem do período de carência estabelecido pelo plano de concessão de opções.

Inaplicabilidade do princípio da isonomia ou irredutibilidade salarial - a concessão de Opções de Ações não enseja a aplicação do princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial sob o argumento de prejuízo patrimonial decorrente da volatilidade das ações, salvo na hipótese do benefício ter sido concedido com caráter retributivo.

Duração do Trabalho

Registro eletrônico de ponto - Portaria do MTE

PDC 2839/2010 - Dep. Arnaldo Madeira (PSDB/SP), que "Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009".

Trata-se de sustar a Portaria 1.510, do MTE, publicada no DOU de 25/8/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

SREP é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação, por meio eletrônico, da entrada e saída dos trabalhadores das empresas. REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Exigência aos empregadores - a portaria exige dos empregadores que optarem pelo SREP, a utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), vedados outros meios de registro.

Prazo para utilização obrigatória do REP - foi dado aos empregadores o prazo de um ano, contado da publicação da Portaria, para a utilização obrigatória do REP que deverá ser registrado no Ministério do Trabalho.

FGTS

Movimentação da conta vinculada do FGTS

PL 7472/2010 - Dep. Rodrigo Maia (DEM/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Autoriza a movimentação da conta do trabalhador do FGTS, além das hipóteses já existentes, para: (i) garantia de execução judicial de prestação de alimentos; (ii) tratamento de doença crônica para o trabalhador ou qualquer de seus dependentes; (iii) custeio de aparelhos e equipamentos destinados a portadores de deficiência e necessidades especiais; e (iv) pagamento de plano privado de previdência.

Estabelece, também, que nos casos de desastre natural não será necessário o reconhecimento dessa situação por parte do Governo Federal para movimentação na conta.

Movimentação para custeio de programas habitacionais - as movimentações para custeio de programas habitacionais alcançam as contas vinculadas de cônjuge ou de ascendente em primeiro grau do adquirente ou mutuário.

Pagamento de plano privado de previdência - as movimentações para pagamento de plano privado de previdência serão devolvidas à conta vinculada do trabalhador em caso de resgate antecipado dos valores pagos.

Restituição ao empregador dos depósitos do FGTS

PL 7470/2010 - Dep. Ratinho Junior (PSC/PR), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, que".

Estabelece que a União deverá restituir ao empregador os valores depositados a título de FGTS, no prazo máximo de seis meses, nos casos de afastamento do empregado para prestação do serviço militar obrigatório.

Infraestrutura

Devolução ao consumidor dos tributos cobrados (PIS/COFINS) nas contas de energia elétrica, telefone e água.

PL 7473/2010 - Dep. Luiz Carlos Haully (PSDB/PR), que "Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do contribuinte e dá outras providências".

As empresas públicas e as concessionárias dos serviços de telefonia fixa ou móvel, energia elétrica e água e saneamento ficam obrigadas a devolver ao consumidor final os valores cobrados para PIS/COFINS, inseridos nas faturas mensais.

Devolução do valor - os valores deverão ser devolvidos, desde a efetivação de sua cobrança do consumidor final, atualizados monetariamente pela taxa referencial do SELIC e, no máximo, em seis parcelas mensais e consecutivas.

Sistema Tributário

Obrigações, Multas e Administração Tributárias

Ressarcimento do valor dos tributos pagos na aquisição de bens e serviços

PL 7435/2010 - Dep. Paulo Bornhausen (DEM/SC), que “Estabelece medida de compensação financeira com o objetivo de combater a pobreza e a marginalização advinda do tratamento tributário não isonômico entre os contribuintes reconhecidamente pobres e os demais”.

Estabelece medida de compensação financeira, em âmbito nacional, com o objetivo de combater a pobreza e a marginalização advinda do tratamento não isonômico entre os contribuintes reconhecidamente pobres e os demais.

Medida de compensação financeira - a medida de compensação financeira consiste no ressarcimento do valor dos tributos, diretos e indiretos, federais, estaduais, distritais e municipais, incidentes e pagos na aquisição de bens e serviços no mercado nacional.

Direito ao ressarcimento - terão direito ao ressarcimento os cidadãos brasileiros que auferirem renda mensal de até R\$ 1.530,00. No caso de cidadãos que auferirem renda mensal: i) de até R\$ 510,00, o ressarcimento será de 100% do que pagarem a título de tributos; ii) entre R\$ 511,00 e R\$ 1.530,00, o percentual de ressarcimento será fixado em regulamento, condicionado à existência de prévia dotação orçamentária.

Pagamento do ressarcimento - o ressarcimento será pago em espécie pela Fazenda Nacional, independentemente de requerimento do interessado, e não será considerado como parte da renda mensal do cidadão.

Valor do ressarcimento - o valor do ressarcimento será calculado com base no valor dos tributos, descontados os valores pagos no âmbito dos programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de bens e serviços. Os valores serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do INPC, apurado pelo IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Parcelamento de tributos para a empresa nascente.

PLS 208/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ), que “Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente”.

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Empresa nascente - empresa nascente é a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros 24 meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, os seguintes requisitos, exceto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I - não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

II - não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: a) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; b) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas no item "a";

III - não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

IV - exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

V - tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00;

VI - tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00, nos primeiros 12 meses de operação.

Receita bruta - considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parcelamento - o parcelamento compreende os seguintes tributos: i) IRPJ; ii) IPI, iii) CSLL, iv) COFINS, v) PIS/PASEP, vi) Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica.

Opção de pagamento - os impostos e contribuições regularmente apurados e devidos em cada mês, pela empresa nascente, até o 24º mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até 60 meses. Os tributos referidos serão consolidados e unificados na data de vencimento mais tardia.

Limitação da parcela - a parcela relativa a cada mês não poderá ser inferior a R\$ 100,00 e sobre ela incidirá o encargo único equivalente a 10% da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Parcelas vencidas - as parcelas vencidas em cada mês, acumuladas com seu respectivo encargo, serão consolidadas e pagas em documento único, na forma do regulamento.

Inadimplência - a inadimplência das parcelas acarretará:

I - até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas do encargo integral da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e de juros moratórios incidentes sobre tributos arrecadados, fora do prazo;

II - a partir do quarto mês, consecutivo ou não, vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos tributos arrecadados.

Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas

Criação do Fundo Nacional para Órgãos de Segurança Pública / Nova CPMF

PL 7462/2010 - Dep. Lincoln Portela (PR/MG), que “Institui o Fundo Nacional para Órgãos de Segurança Pública - FNOSP, e dá outras providências”.

Institui o Fundo Nacional para Órgãos de Segurança Pública (FNOSP), no âmbito do Ministério da Justiça, com o objetivo de custear, nos Estados, a diferença das despesas com a remuneração do pessoal dos órgãos de segurança pública, de modo a, no prazo de cinco anos, ser obtida a equiparação salarial com os órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Recursos do FNOSP - constituem recursos do FNOSP os arrecadados pela aplicação da alíquota de 0,13% sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Elevação de limites para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido

PL 7629/2010 - Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG), que “Eleva os limites de receita bruta da pessoa jurídica para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido”.

Eleva os limites de receita bruta da pessoa jurídica para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, para atividades que especifica.

Limites elevados - os limites para atividades de: a) revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; b) prestação de serviços de transporte, exceto o de carga; c) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; d) intermediação de negócios; e) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e, f) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia (factoring), passam de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 504.000.000,00.

Percentual de tributação - se a receita bruta de empresas enquadradas for superior aos limites determinados, o percentual de tributação será de:

- 8,4% para receita bruta total superior a R\$ 48.000.000,00 e inferior a R\$ 99.600.000,00;
- 9,4% para receita bruta total superior a R\$ 99.600.000,00 e inferior a R\$ 204.000.000,00;
- 10,4% para receita bruta total superior a R\$ 204.000.000,00 e inferior a R\$ 360.000.000,00;
- 11,4% para receita bruta total superior a R\$ 360.000.000,00 e inferior a R\$ 504.000.000,00.

Base de cálculo da contribuição social - a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido para empresas enquadradas, quando a receita bruta total for superior aos limites determinados, terá os seguintes percentuais:

- 12,6% para receita bruta total superior a R\$ 48.000.000,00 e inferior a R\$ 99.600.000,00;
- 13,6% para receita bruta total superior a R\$ 99.600.000,00 e inferior a R\$ 204.000.000,00; ·
- 14,6% para receita bruta total superior a R\$ 204.000.000,00 e inferior a R\$ 360.000.000,00; ·
- 15,6% para receita bruta total superior a R\$ 360.000.000,00 e inferior a R\$ 504.000.000,00.

Meio Ambiente

Realização de plebiscito para a criação de unidades de conservação federais

PLS 176/2010 - Sen. Augusto Botelho (S.Partido/RR), que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de realização de plebiscito para a criação de unidades federais de conservação da natureza" .

Estabelece que a criação de unidade de conservação federal dependerá de aprovação, mediante plebiscito, pela população do estado no qual se pretende criar a referida unidade.

■ Interesse Setorial

Indústria Farmacêutica

Embalagens para medicamentos

PL 7527/2010 - Dep. Germano Bonow (DEM/RS), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de medicamentos conterem tampa de segurança".

Objetiva o projeto estabelecer que os medicamentos deverão ser acondicionados em recipientes fechados com tampas especiais de segurança, que deverão conter mecanismo apropriado a impedir sua abertura por crianças e por pessoas portadoras de deficiência mental. Os infratores estarão sujeitos às penalidades estabelecidas no CDC.

Indústria da Mineração

Compensação da CFEM por meio de precatórios

PLS 209/2010 - Sen. Neuto De Conto (PMDB/SC), que "Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios".

Autoriza por meio de precatórios decorrentes de condenação judicial irrecurável a compensação dos valores relativos à CFEM, devidos pelas atividades de utilização econômica dos recursos minerais.

A compensação só poderá ser feita junto ao mesmo ente federativo responsável pelos precatórios.

Indústria de Pneus

Não incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental para recondicionamento de pneus

PL 7631/2010 - Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG), que "Altera o Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981".

Altera a Política Nacional do Meio Ambiente para excluir da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) o recondicionamento de pneumáticos.

Benefícios fiscais para a reforma de pneus

PL 7632/2010 - Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG), que "Institui benefício fiscal para a atividade de reforma de pneus e altera o percentual de presunção aplicável a referida atividade para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

Reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre a saída de pneus reformados pelo processo de remodelagem ou por qualquer outro processo de reforma. Diminui a base de cálculo do IRPJ de 16% para 8% e da CSLL de 12% para 8% nos serviços de reforma de pneus.

Indústria Automobilística

Equipamento obrigatório em veículos automotores

PL 7434/2010 - Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Acrescenta inciso VIII, e altera §§ 5º e 6º, ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de limitador de velocidade em veículos automotores".

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para exigir a inclusão, nos veículos automotores, de um limitador de velocidade que o impeça de trafegar em velocidade superior a 140 km/h.

Implantação - o limitador de velocidade será progressivamente incorporado aos novos projetos de automóveis e aos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo CONTRAN das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação, e a partir do 5º (quinto) ano, após essa definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. A exigência não se aplicará aos veículos destinados à exportação.

Equipamento obrigatório nos veículos automotores

PL 7433/2010 - Dep. Wellington Fagundes (PR/MT), que “Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos”.

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para exigir a inclusão de detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios do veículo.

Procedimentos para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças (recall)

PL 7643/2010 - Dep. Hugo Leal (PSC/RJ), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças”.

Acrescenta ao Código de Trânsito Brasileiro a exigência de procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças.

Comunicação pelos fornecedores - os fornecedores que, posteriormente à introdução de veículos ou autopeças no mercado de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade que apresentem, deverão comunicar o fato imediatamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, bem como convocar os proprietários dos produtos a comparecerem aos locais indicados para realização de Procedimento Técnico-Reparador para sanar defeitos de fabricação.

Listagem - a comunicação ao órgão executivo de trânsito deverá ser feita por meio de listagem com os números dos chassis dos veículos ou dos números de série das peças que devam ser reparadas.

Anúncios publicitários - a comunicação aos proprietários de veículos deverá ser feita por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão.

Comprovante de Procedimento Técnico-Reparador - os fornecedores emitirão Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador ao proprietário do veículo e comunicarão ao órgão máximo executivo de trânsito o número do chassis do veículo reparado.

Licenciamento anual - ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes de ruído, bem como apresentar o Certificado de Realização de Procedimento Técnico-Reparador.

Indústria de Cosméticos

Redução de alíquota incidentes sobre a importação de protetor solar

PLS 205/2010 - Sen. Kátia Abreu (DEM/TO), que “Estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno”.

Altera as Leis nº 10.673/2002, Lei nº 10.833/2003, Lei nº 10.864/2004, Lei nº 10.147/200, para reduzir a zero alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.

Indústria Alimentícia e de Bebidas

Resolução da ANVISA /Propaganda e publicidade de alimentos e bebidas

PDC 2830/2010 - Dep. Milton Monti (PR/SP), que "Susta a aplicação da Resolução-RDC 24 de 15 de junho de 2010 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária".

Susta a aplicação da Resolução 24/2010 da ANVISA que dispõe sobre a oferta, publicidade, propaganda e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de (i) açúcar; (ii) gordura saturada; (iii) gordura trans; (iv) sódio e de (v) bebidas com baixo teor nutricional.

Indústria de Defensivos Agrícolas

Instituição do defensivo agrícola genérico

PLS 190/2010 - Sen. Heráclito Fortes (DEM/PI), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico".

Acrescenta dispositivo à Lei de Agrotóxicos (7.802/1989) estabelecendo que, para os efeitos da Lei, "defensivo agrícola genérico" será o produto técnico equivalente a outro produto técnico já registrado.

Registro de defensivo agrícola genérico - a avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos para fins de registro de defensivo agrícola genérico será realizada com observância dos critérios da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO. O produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

Direito de propriedade intelectual - a observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade do interessado no registro do defensivo agrícola genérico.

Princípio ativo do produto técnico - as aquisições de defensivos agrícolas pelo Poder Público e o receituário agrônomo adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do princípio ativo do produto técnico.

Preferência - nas aquisições de defensivos agrícolas pelo Poder Público, o genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais, em condições de igualdade de preço.

Cancelamento ou impugnação do registro de produtos agrotóxicos e afins

PL 7490/2010 - Dep. Beto Faro (PT/PA), que “Altera os arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências”.

Estabelece que caberá ao órgão competente proceder ao cancelamento ou impugnação do registro de produtos agrotóxicos e afins, num prazo máximo de 30 dias, quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins,

Objetivo - o objetivo do projeto é garantir efetividade aos atos de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins por razões de preservação da saúde pública e do meio ambiente. Concessão de registro - o órgão competente somente concederá o registro dos produtos agrotóxicos e afins, após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos às normas estabelecidas.

Cancelamento ou impugnação - o requerimento de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins deverá vir acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, com base em evidências científicas seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente, ou cópia da documentação científica que serviu de base para decisões, por outros países, para o cancelamento ou impugnação dos mesmos produtos agrotóxicos e afins.

Indústria de Veículos de Duas Rodas

Isenção do IPI para motocicletas.

PLS 160/2010 - Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm³, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas”.

Concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de motocicletas com cilindrada inferior ou igual a 125cm³, quando adquiridas por motoboys ou mototaxistas.

Registro - as motocicletas deverão ser registradas, obrigatoriamente, como veículo da categoria aluguel e ainda, conter todos os itens de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Manutenção do crédito - e assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação das motocicletas.

Alienação - a alienação da motocicleta antes de três anos contados da data da sua aquisição, às pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Sujeita ainda, o alienante, ao pagamento de multa e juros moratórios na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.